



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-106

Recurso nº 57.507 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente LILIAN N.B. DA SILVA & CIA. LTDA

Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - NULIDADE.

Competente o Coordenador do Sistema de Fiscalização para assinar a Notificação de Lançamento, sendo esta instrumento adequado para formalizar a exigência.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

Rejeitada a preliminar, negando provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN N. B. DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 13 de março de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 57.507

Acórdão nº 103-11.106

Recorrente: LILIAN N. B. DA SILVA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

LILIAN N. B. DA SILVA & CIA. LTDA., firma estabelecida em São Joaquim da Barra/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 45.708.773/0001-65, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. Trata-se de exigência do Pis Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13858/000.002/89-99.

3. Em sua impugnação de fls. 01/03, tempestivamente apresentada após a prorrogação do prazo, a contribuinte alega em síntese, o que dissera a peça impugnatória relativa ao processo principal, ressaltando porém, que à época dos fatos, não havia autorização legal para o desencadeamento da ação fiscal para o PIS, só emergido com o art. 86, da Lei nº 7.450.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 24/26, esclarecendo preliminarmente, não estar o presente crédito, beneficiado pela anistia prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86, vez que a contribuição para o Pis-Dedução não encontra-se elencada no citado dispositivo legal. Quanto as demais alegações da interessada, observou o julgador, que as mesmas já foram devidamente rechaçadas no processo principal.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 17 de novembro de 1989, no dia 28 do mesmo mês, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 30/34, aonde repete, genericamente, o que dissera na peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-11.094/90, foi rejeitada a preliminar suscitada, negado provimento quanto ao mérito da questão, e declarada alcançada a exigência, pelo cancelamento do art. 29 do Decreto-Lei nº 2303/86.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.106

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-11.094/91, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso do processo principal.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 13858/000.042/89-99. Inclusive repetiu a contribuinte a mesma preliminar constante do referido processo-matriz. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

4. Quanto às demais questões (competência da Secretaria da Receita Federal, aplicação da multa, atualização monetária e juros moratórios), reporto-me aos fundamentos da decisão de primeira instância, que as abordou segundo as disposições legais pertinentes.

5. Conforme indica o relatório, o lançamento "ex officio" sob exame é pertinente aos exercícios de 1984 e 1985.

6. Valor consolidado, segundo a definição apresentada no item anterior, é, nestes autos, o valor da contribuição, devidamente atualizada, com a multa "ex officio" e os juros de mora, em 14 de dezembro de 1990, convertendo-se o montante dessas rubricas em quantidade de BTNfs.

7. No tocante ao exercício de 1984, este é o valor consolidado:

- Pis-Dedução em número de OTNs, conforme Notificação de fls. 06..... 2,65 OTNs
- BTNf em 14/12/90: Cr\$ 94,1320



Acórdão nº 103-11.106

- Valor da contribuição em cruzeiros em 14/12/90 (2,65 OTNs x NCz\$ 6,17 x Cr\$ 94,1320)	Cr\$ 1.539,1
- Multa "ex officio" (50%)	Cr\$ 769,5
- Juros de mora-Vcto 31/05/84 (Cr\$ 1.539,10 x x 78%)	Cr\$ 1.200,45
TOTAL	<u>Cr\$ 3.509,14</u>
- Débito de valor consolidado em número de BTNFS em 14/12/90 (Cr\$ 3.509,14 / Cr\$ 94,1320)	37,27 BTNFS

9. Quanto ao exercício de 1985, o valor consolidado é o que se segue:

- Pis-Dedução em número de OTNs, conforme Notificação de fls. 06	2,41 OTNs
- BTNF em 14/12/1990: Cr\$ 94,1320	
- Valor da contribuição em cruzeiros em 14/12/90 (2,41 OTNs x NCz\$ 6,17 x Cr\$ 94,1320)	Cr\$ 1.399,71
- Multa "ex officio" (50%)	Cr\$ 699,85
- Juros de mora - Vcto 31/05/85 (Cr\$ 1.399,71 x 66%)	Cr\$ 923,80
TOTAL	<u>Cr\$ 3.023,36</u>
- Débito de valor consolidado em número de BTNFS em 14/12/90 (Cr\$ 3.023,36/Cr\$ 94,1320)	<u>32,11 BTNFS</u>

Face ao exposto VOTO no sentido de: I) rejeitara preliminar suscitada; II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de março de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR